

A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA SOB A ÓTICA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO*

Marina Zanatta**

Resumo: O presente trabalho consiste no estudo da obsolescência programada pela perspectiva do Direito Ambiental brasileiro. O objeto da pesquisa é de extrema importância, pois o encurtamento proposital da vida útil dos bens e produtos aumenta a necessidade de utilização de recursos naturais, a emissão de gases do efeito estufa e a produção de resíduos sólidos, contribuindo para a crise ecológica atual. Necessária, portanto, a análise de tal prática econômica e, face à legislação protetiva ambiental brasileira, questiona-se se a obsolescência programada pode ser considerada ilegal ou ilegítima. Nessa senda, analisam-se as barreiras existentes na Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação infraconstitucional brasileira contra a obsolescência programada. Para isso, discorre-se sobre a sociedade de risco ecológico, a teoria do consumo e princípios do Direito Ambiental brasileiro. Tendo-se em vista a problemática da pesquisa, constatou-se que a obsolescência programada não é ilegal, porém é ilegítima, e que o direito e dever fundamental de proteção ambiental se sobrepõe no caso concreto ao direito ao desenvolvimento econômico.

Palavras-chave: Obsolescência programada. Direito Ambiental brasileiro. Risco ecológico. Desenvolvimento Sustentável.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi desenvolvido a partir do tema da obsolescência programada, o qual foi delimitado pela perspectiva utilizada para a sua análise, qual seja, a do Direito Ambiental brasileiro, buscando contribuir com o desenvolvimento da pesquisa científica jurídica brasileira.

A obsolescência programada consiste no encurtamento da vida útil de um bem ou produto, o qual é projetado para que sua durabilidade ou funcionamento se dê apenas por um

* Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovação com grau máximo pela banca examinadora, composta pelas professoras Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros (orientadora), Laura Antunes de Mattos e Maria Cristina da Rosa Martinez, em 29 de novembro de 2013.

** Acadêmica de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: marina.zanatta@acad.pucrs.br.

período reduzido, de forma que os consumidores tenham que realizar outra compra em um espaço menor de tempo, aumentando, assim, a lucratividade das empresas.

A obsolescência programada já foi amplamente debatida nas áreas da economia, da administração e das engenharias. Todavia, no campo do Direito, o tema havia sido abordado apenas sob a ótica do Direito do Consumidor, sendo necessária uma análise acurada sob a perspectiva do Direito Ambiental.

Apesar de os estudos jurídicos existentes se concentrarem no vínculo da obsolescência programada com as relações de consumo, o tema apresenta forte ligação com o Direito Ambiental, haja vista as empresas se valerem de estratégias de obsolescência para a maximização de seus ganhos em detrimento da sociedade e do meio ambiente. Produtos duráveis acabaram se tornando descartáveis, o que aumentou muito a necessidade de utilização de recursos naturais, a produção de lixo e as emissões de gás carbônico (CO₂), resultando na degradação intensa do meio ambiente.

Levando-se em conta tais argumentos, foram propostas as seguintes questões para o desenvolvimento do trabalho: a prática da obsolescência programada pelas empresas pode ser considerada ilegal diante da legislação protetiva ambiental brasileira? E sendo considerada legal, poderia ser considerada legítima a partir do sistema jurídico de proteção ambiental no Brasil?

Dessa forma, pretendeu-se analisar as barreiras existentes na Constituição da República Federativa do Brasil e na Legislação Ambiental Brasileira contra a obsolescência programada, frente a possível ilegalidade da mesma em relação a princípios e direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

1 O RISCO ECOLÓGICO E OS DESAFIOS FACE A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Inicialmente, é preciso conceituar o que vem a ser a obsolescência programada, pois esta não possui definição legal. Para fins desta pesquisa, ela é definida como o encurtamento da vida útil de um bem ou produto, o qual é projetado para que sua durabilidade ou funcionamento se dê apenas por um período reduzido, de forma que os consumidores tenham que realizar outra compra em um espaço menor de tempo, aumentando, assim, a lucratividade das empresas.

De acordo com Vance Packard¹, há três formas pelas quais um produto pode se tornar obsoleto: *a) obsolescência de função*, quando um novo produto que executa melhor determinada função torna ultrapassado um produto existente – é o caso, por exemplo, do telefone, que substituiu o telégrafo; *b) obsolescência de qualidade*, quando um produto é projetado para quebrar ou ser gasto em um tempo menor do que levaria normalmente; e *c) obsolescência de desejabilidade*, quando um produto que ainda funciona perfeitamente passa a ser considerado antiquado devido ao surgimento de outro estilo ou de alguma alteração que faz com que ele se torne menos desejável².

Acresce-se a essas formas de obsolescência a obsolescência instantânea, referida por Annie Leonard³, que vem a ser o caso dos bens descartáveis, como fraldas e absorventes higiênicos, câmeras, capas de chuva, lâminas de barbear, pratos e talheres descartáveis⁴.

A obsolescência originada pela melhora na função não é objeto deste estudo, uma vez que é resultado de louvável avanço da ciência, o que deve ser, inclusive, incentivado pelo Poder Público.

Esta forma de obsolescência, também denominada obsolescência tecnológica, é mais rara do que se imagina. Por exemplo, os aparelhos de celular de hoje em dia não se encontram tecnicamente obsoletos funcionalmente quando são descartados e substituídos por novos⁵. Nesse caso, o que ocorre é obsolescência de qualidade ou de desejabilidade.

Para melhor entender a obsolescência programada, faz-se necessária uma análise das circunstâncias históricas da época de seu surgimento.

Leonard refere que no início do século XX surgiu um dilema: ou as fábricas tomavam medidas para aumentar o consumo ou reduziam a produção. Diante disso, os líderes empresariais e políticos optaram pelo aumento do consumo e uma das estratégias que as empresas desenvolveram para atingir essa meta foi a obsolescência programada⁶.

¹ Autor do livro *The waste makers*, lançado em 1960, mas publicado no Brasil como “A estratégia do desperdício” apenas em 1965, Vance Packard lançou os primeiros debates sobre a obsolescência programada.

² PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício**. São Paulo: Ibrasa, 1965.

³ Estudiosa sobre o ciclo de vida dos bens materiais, Annie Leonard é criadora do documentário *The story of stuff* (A história das coisas), que posteriormente foi transformado em um livro.

⁴ LEONARD, Annie. **A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

⁵ LEONARD, Annie. **A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

⁶ LEONARD, Annie. **A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

A obsolescência de qualidade data dos fins da década de 1920, quando foi declarado o “princípio da obsolescência progressiva”, o qual significava a compra de mercadorias na base de obsolescência em eficiência, economia, estilo ou gosto⁷.

Em 1932, a obsolescência programada foi sugerida como meio para acabar com a crise de 1929 nos Estados Unidos⁸. Defendia-se “a criação de uma agência governamental encarregada de definir datas de morte de alguns produtos, momento em que os consumidores seriam convocados a entregar essas Coisas e substituí-las, ainda que funcionassem”¹⁰.

Alguns anos depois, em 1936, foi publicado um artigo intitulado “Durabilidade antiquada: se a mercadoria não se gastar mais depressa, fábricas ficarão paradas e pessoas desempregadas”¹¹. Este explicou que a durabilidade dos produtos era acentuada como um aspecto importante pelos consumidores, o que deveria cessar, pois não correspondia às necessidades da época, e concluiu que atenuando o aspecto da durabilidade ou promovendo deliberadamente a ideia de “não durabilidade” as vendas aumentariam¹².

Nesse meio tempo, havia indicativos de que de certas empresas já estavam cogitando conter o tempo de vida provável de seus produtos. Posteriormente, restou comprovado que a General Electric, em fins da década de 1930, reduziu a vida útil de suas lâmpadas com o intuito de intensificar as vendas¹³.

As lâmpadas foram a primeira vítima da obsolescência planejada. Em 1924, foi criado um cartel mundial para controlar a produção de lâmpadas. Este cartel foi denominado *Phoebus* e englobava os principais fabricantes da Europa e dos Estados Unidos. O objetivo era que as pessoas comprassem lâmpadas com regularidade. As lâmpadas, que chegavam a durar 2.500 horas, passaram a ter vida útil máxima de mil horas¹⁴.

Na década de 1950, as empresas norte-americanas se depararam com a falta de grandes inovações nos bens de consumo, como ocorrera nas décadas anteriores com a criação do rádio, da máquina de lavar roupa e da televisão, por exemplo. Ademais, não havia perspectiva

⁷ PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício**. São Paulo: Ibrasa, 1965.

⁸ Essa sugestão foi feita pelo corretor de imóveis Bernard London, que escreveu *Ending the depression through planned obsolescence*, isto é, acabando com a depressão através da obsolescência planejada (tradução nossa).

⁹ OBSOLESCÊNCIA Programada. Direção e Produção: Cosima Dannoritzer. Espanha: Arte France, 2010. (52 min). Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=pDPsWANKS-g&feature=player_embedded>. Acesso em: 29 out. 2012.

¹⁰ LEONARD, Annie. **A história das coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 175.

¹¹ O artigo é de autoria de Leon Kelley, diretor de uma companhia norte-americana.

¹² PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício**. São Paulo: Ibrasa, 1965.

¹³ PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício**. São Paulo: Ibrasa, 1965.

¹⁴ OBSOLESCÊNCIA Programada. Direção e Produção: Cosima Dannoritzer. Espanha: Arte France, 2010. (52 min). Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=pDPsWANKS-g&feature=player_embedded>. Acesso em: 29 out. 2012.

para a concepção de produtos inovadores durante os anos seguintes. Aliado a isso, a depressão dos fins dos anos 50 fez com que os estoques das fábricas aumentassem muito, reduzindo estas a produção. Frente a essa situação, os governantes afirmaram à população que a solução para a crise era o aumento do consumo. Para eles, comprar era um dever patriótico¹⁵.

Passada a crise, a economia dos Estados Unidos começou a depender cada vez mais do aumento do consumo. Se em algum ano as vendas deixassem de aumentar, haveria uma “depressão por falta de crescimento”. Como consequência dessa lógica econômica, expandiu também a capacidade de produção não aproveitada¹⁶.

Nessa época, uma das primeiras medidas adotadas pelas empresas foi transmitir aos consumidores que era melhor possuir mais de uma unidade de cada produto, pois até esse momento se desejava suprir todas as necessidades com apenas um exemplar de cada artigo. No entanto, como em determinado momento todas as pessoas teriam mais bens do que o necessário, o problema estava prestes a voltar¹⁷. Assim, apesar de a Segunda Guerra Mundial ter interrompido temporariamente a propagação da obsolescência planejada¹⁸, esta voltou a ser a estratégia de vendas adotada, de forma a “programar produtos para o lixo”¹⁹.

Dois artigos foram publicados no *The Journal of Retailing* incentivando o “consumo forçado” no início da década de 1950²⁰. Eles defendiam que os Estados Unidos deviam ter o consumo como modo de vida, que o ritmo de compra e descarte devia ser sempre crescente²¹: “[...] precisamos que as coisas sejam consumidas, gastas, substituídas e descartadas num ritmo cada vez mais acelerado”²².

Não eram mais suficientes os métodos antiquados de venda, baseados na oferta de produtos para atender a uma necessidade evidente de maneira direta. [...] Eram necessárias estratégias que transformassem grande número de americanos em consumidores vorazes, esbanjadores, compulsivos – e estratégias que fornecessem produtos capazes de assegurar tal desperdício. Mesmo onde não estava envolvido desperdício, eram necessárias estratégias adicionais que induzissem o público a consumir sempre em níveis mais altos.²³

¹⁵ PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício**. São Paulo: Ibrasa, 1965.

¹⁶ PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício**. São Paulo: Ibrasa, 1965.

¹⁷ LEONARD, Annie. **A história das coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

¹⁸ PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício**. São Paulo: Ibrasa, 1965.

¹⁹ LEONARD, Annie. **A história das coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

²⁰ Estes artigos foram escritos por Victor Lebow, o qual era consultor de vendas.

²¹ PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício**. São Paulo: Ibrasa, 1965.

²² LEBOW, Victor apud LEONARD, Annie. **A história das coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 173.

²³ PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício**. São Paulo: Ibrasa, 1965. p. 24.

Segundo Packard, um dos importantes desenvolvimentos do período pós-guerra foi o encantamento que inúmeros homens de negócios começaram a sentir pela obsolescência planejada. Para ele, o emprego dessa estratégia para influenciar a forma do produto e o pensamento do consumidor representa a “quintessência do espírito de jogar fora”²⁴.

Diante das limitações da obsolescência planejada de qualidade, os vendedores buscaram outra forma de tornar os produtos obsoletos. Chegou-se, então, à obsolescência planejada de desejabilidade, a qual consiste em tornar o produto antiquado na mente do proprietário, fazendo com que este perca a desejabilidade, embora ainda se encontre em perfeitas condições de uso²⁵, e seja trocado por outro mais moderno²⁶. Ou seja, nesse caso o produto não apresenta defeito nem é obsoleto, apenas o entendemos assim, pois sua aparência muda²⁷.

A obsolescência programada se tratava de “instigar no comprador o desejo de possuir algo um pouco mais novo, um pouco melhor e um pouco mais rápido que o necessário”²⁸.

A dificuldade no emprego dessa segunda forma de criação da obsolescência como uma estratégia está em convencer o público de que o estilo é um importante elemento na desejabilidade do produto. Uma vez aceita essa premissa, é possível criar a obsolescência na mente simplesmente mudando-se para outro estilo. Às vezes, essa obsolescência de desejabilidade é chamada “obsolescência psicológica”.²⁹

Exemplo de obsolescência planejada de desejabilidade é a indústria da moda. Para os consumidores dessa indústria, é insignificante que os produtos que possuem se encontrem em perfeitas condições de uso. Nesse caso, a obsolescência programada se configura por meio da manipulação da vontade dos consumidores e do valor que estes conferem aos ativos intangíveis (tais qual o *status*) relacionados à mercadoria vendida³⁰.

Nesse contexto, a obsolescência programada continua a ser um dos impulsos da economia mundial até os dias de hoje, uma vez que gera demanda e maior produção por parte das indústrias, o que, em tese, originaria mais trabalhadores com salários melhores, os quais também participariam desta sociedade de consumo, de forma a desenvolver um ciclo que

²⁴ PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício**. São Paulo: Ibrasa, 1965. p. 49.

²⁵ PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício**. São Paulo: Ibrasa, 1965.

²⁶ OBSOLESCÊNCIA Programada. Direção e Produção: Cosima Dannoritzer. Espanha: Arte France, 2010. (52 min). Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=pDPsWANKS-g&feature=player_embedded>. Acesso em: 29 out. 2012.

²⁷ LEONARD, Annie. **A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

²⁸ STEVENS, Brooks apud LEONARD, Annie. **A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 174.

²⁹ PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício**. São Paulo: Ibrasa, 1965. p. 64.

³⁰ VIO, Daniel de Avila. O poder econômico e a obsolescência programada de produtos. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 43, n. 133, p. 193-202, jan./mar. 2004.

estimularia a criação de riquezas e auxiliaria para o desenvolvimento dos países³¹. No entanto, esse ritmo de produção acelerada tem causado sérios problemas ambientais, muitos deles irreversíveis, conforme será analisado no decorrer deste estudo.

1.1 AMBIENTE E SOCIEDADE DE RISCO ECOLÓGICO

Para José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, os riscos modernos são resultado de decisões, tendo em vista que, por exemplo, as escolhas quanto à gestão econômica da sociedade e quanto à tecnologia utilizada na indústria estão em conflito com a qualidade de vida³².

A percepção das causas e a imputação desses riscos produzidos pela nossa sociedade é prejudicada, pois, muitas vezes, seus efeitos se dão muito tempo depois da sua geração. Ademais, com muita frequência a existência dos riscos é negada e seus efeitos são ocultados, acumulando e produzindo cada vez mais ameaças. Uma ética sem moral guia esse processo de irresponsabilidade organizada, o qual modifica a própria consciência de perigo³³.

Isso está muito bem sintetizado nas palavras de Ulrich Beck: “[...] riscos são inicialmente bens de rejeição, cuja inexistência é pressuposta até prova em contrário – de acordo com o princípio: “*in dubio pro progresso*”, e isto quer dizer: na dúvida, deixa estar”³⁴. Atualmente, no conflito entre a preservação do ambiente e o crescimento econômico do país, é tomado como mais relevante o aumento das consideradas “riquezas” em detrimento do meio. Conforme Beck, “o risco seria simplesmente uma decorrência do progresso”³⁵.

Para romper com esse pensamento enraizado na cultura da nossa sociedade, de forma que sejam revistos os conceitos de progresso e de riqueza, visto que “em nossa civilização a criação de *valor* econômico provoca, na grande maioria dos casos, processos irreversíveis de degradação do mundo físico”³⁶, e realizar uma verdadeira transformação no modo como é guiada a economia nacional,

[...] é necessário um novo modelo de organização estadual, que seja constituído pela integração de novos elementos ao Estado de direito, elementos que sejam próximos de dimensões de participação no espaço público, e que evidenciem uma funcional e

³¹ MARCHESINI JÚNIOR, Atílio. A produção e o consumo do espaço na atual "sociedade do consumo". **Revista eletrônica Para Onde!?**, v. 4, n. 1, p. 28-40, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/paraonde/article/view/22106/12866>>. Acesso em: 29 out. 2012.

³² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. 368 p.

³³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. 368 p.

³⁴ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011. p. 40-41

³⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011. p. 55

³⁶ FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983. p. 19

crescente interação com as necessidades ecológicas, que por ele devem ser não só realizadas, mas reproduzidas.³⁷

Nessa linha de pensamento, a principal função de governo é a administração dos riscos. Assim, a criação de um *Estado do ambiente* é factível, haja vista que os recursos ambientais são limitados, no sentido oposto da economia e do consumo atuais³⁸.

Leite e Ayala ressaltam que “não se deve esquecer, contudo, que mesmo nesse novo modelo, o paradoxo existe, pois os Estados são, ao mesmo tempo, forçados a garantir, de um lado, a produção, a tecnologia de ponta e, de outro, o equilíbrio ecológico”³⁹. Prosseguem os autores afirmando que o Estado deve limitar o mercado ou a sua lógica, pois as exigências de transformação são imensas, já havendo normas nesse sentido no ordenamento constitucional brasileiro, *verbi gratia*, o artigo 225 da Constituição Federal.

A tendência atual é evoluir-se em um panorama muito menos antropocêntrico, em que a proteção da natureza, pelos valores que representa em si mesma, mereça um substancial incremento. A natureza necessita de proteção *de per se* e por seu próprio fundamento.⁴⁰

Se antes a defesa do meio ambiente tinha fundamento em argumentos antropocêntricos, atualmente ela está calcada na equidade intergeracional e no desenvolvimento sustentável, princípios estes que serão detalhados nesta pesquisa. Diante disso, vislumbra-se uma preocupação que vai além da geração atual, também abrangendo as gerações futuras⁴¹.

Para alcançar o objetivo de defender o meio ambiente em prol das presentes e futuras gerações, são imprescindíveis restrições das atividades econômicas. Enquanto perdurar o sistema capitalista embasado em práticas e comportamentos potencialmente produtores de situações de risco, como a obsolescência programada, o modelo econômico, político e social adotado por nosso país e também reproduzido por diversos outros continuará compondo uma sociedade de risco ecológico⁴².

³⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 25

³⁸ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. 368 p.

³⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 33

⁴⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 54

⁴¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. 368 p.

⁴² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. 368 p.

1.2 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E TEORIA DO CONSUMO

Vivemos em uma época na qual o consumo está presente em todos os momentos e constitui, para muitos, uma forma de satisfação e caminho para a felicidade. Isso é estimulado de forma bastante perceptível pelas empresas, através de grandes estratégias de marketing: produtos “inovadores” são lançados no mercado com uma frequência cada vez maior para seduzir o consumidor. Assim, como foi esmiuçado anteriormente, as empresas passaram a se valer da obsolescência de desejabilidade para vender mais.

Zygmunt Bauman refere que a *sociedade de produtores* visava produtos duradouros, que fossem úteis por um longo prazo, pois desejava segurança e estabilidade e via nos bens de fato duráveis uma forma de proteção. No entanto, na *sociedade de consumidores* esse desejo por estabilidade é visto como um risco, um mau funcionamento do sistema. Isso porque o consumismo se caracteriza por instigar nos indivíduos cada vez mais desejos e desejos mais intensos, resultando na rápida substituição dos bens. Nas palavras do sociólogo,

Novas necessidades exigem novas mercadorias, que por sua vez exigem novas necessidades e desejos; o advento do consumismo augura uma era de “obsolescência embutida” dos bens oferecidos no mercado e assinala um aumento espetacular na indústria da remoção do lixo.⁴³

Observe-se que Bauman utiliza a palavra *consumismo* em vez de *consumo*. Diferentemente do consumo, que é algo individual, o consumismo é um atributo da sociedade. Essa “evolução” do consumo se caracteriza como uma forma de convívio humano, manipulando as condutas individuais. Por conta disso, a principal virtude que um membro da sociedade de consumo pode ter é a sua capacidade de compra.

Prossegue o autor afirmando que o produto interno bruto (PIB) cresce a partir da *remoção* de coisas, uma vez que é quando os produtos vão para o lixo que a economia consumista é considerada em alta. A lógica é a seguinte: a sociedade de consumo se alimenta da insatisfação perpétua de seus consumidores, o que é alcançado quando os produtos de consumo que antes eram almejados se desvalorizam e se depreciam logo após a sua aquisição; “sem a repetida frustração dos desejos, a demanda de consumo logo se esgotaria e a economia voltada para o consumidor ficaria sem combustível”⁴⁴.

Há um círculo vicioso em que produção e consumo devem aumentar cada vez mais para elevar o lucro das empresas, satisfazendo os empresários, e também o PIB, satisfazendo os

⁴³ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 45

⁴⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 64

governantes. Ocorre que, “depois de atingido determinado limiar, o aumento da produtividade é quase todo absorvido e devorado pela *terapia homeopática do crescimento pelo crescimento*”⁴⁵.

O superestimado PIB não leva em consideração elementos fundamentais para que os cidadãos tenham uma boa qualidade de vida, tais como a desigualdade de renda e os danos ao meio ambiente. Se leva, isso pesa de forma positiva, sendo que tudo o que limitar a produção e o crescimento pesa de forma negativa. De acordo com Jean Baudrillard, “isso é o resultado da lógica da produção pela produção”⁴⁶.

O que hoje se produz não se fabrica em função do respectivo valor de uso ou da possível duração, mas antes *em função de sua morte*, cuja aceleração só é igualada pela inflação dos preços. [...] Sabe-se ainda que a ordem da produção não sobrevive a não ser ao preço de semelhante extermínio, de perpétuo “suicídio” calculado do parque dos objetos, e que tal operação se baseia na “sabotagem” tecnológica ou no desuso organizado sob o signo da moda. A publicidade realiza o prodígio de um orçamento considerável gasto com um único fim, não de acrescentar, mas de *tirar o valor* de uso dos objetos, de diminuir o seu valor/tempo, sujeitando-se ao valor/moda e à renovação acelerada. [...] Este tipo de prodigalidade [...] constitui a solução desesperada, mas vital, de um sistema econômico-político em perigo de naufrágio.⁴⁷

O que Baudrillard chama de *renovação acelerada* nada mais é do que a obsolescência programada ora em estudo. Na sociedade de consumo, *reciclagem* significa reciclar-se constantemente no vestuário, nos objetos e no carro. Se assim não for, não se trata de um legítimo cidadão dessa sociedade⁴⁸.

Nesse cenário, consumir se torna um dever do cidadão. Afinal, quando o PIB diminui, são os consumidores munidos de seus cartões de créditos que podem estimular a economia e tirar o país da recessão⁴⁹.

1.3 PRINCÍPIOS

Para o Direito Ambiental, os princípios possuem força normativa. A doutrina brasileira não é unânime na classificação dos princípios do Direito Ambiental, mas entre eles estão os seguintes: desenvolvimento sustentável, sadia qualidade de vida, precaução, prevenção, poluidor-pagador, usuário-pagador, protetor-recebido, acesso equitativo, equidade intergeracional e função socioambiental da propriedade.

⁴⁵ BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 2003. p. 34

⁴⁶ BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 2003. p. 36

⁴⁷ BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 2003. p. 42

⁴⁸ BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 2003. 210 p.

⁴⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. 199 p.

Neste estudo, foi optado por analisar três princípios: o princípio do desenvolvimento sustentável, que é o princípio matriz do Direito Ambiental brasileiro, o princípio da equidade intergeracional, intimamente ligado ao anterior, e o princípio da prevenção. Todos os princípios apontados foram selecionados pela sua relação imediata com a prática da obsolescência programada.

1.3.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O que antes era denominado *ecodesenvolvimento* passou a se chamar *desenvolvimento sustentável* após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (CNUMAH)⁵⁰. Esse conceito foi trazido no relatório “Nosso Futuro Comum”, produzido pela Comissão Brundtland em 1987. Apesar da mudança na nomenclatura, foram mantidos os mesmos critérios: equidade social, prudência ecológica e eficiência econômica. Esse é o tripé do desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, engloba-se o direito *ao* meio ambiente (dimensão social), o direito *sobre* ambiente (dimensão econômica) e o direito *do* ambiente (dimensão ecológica). Só haverá sustentabilidade quando esses três aspectos forem equilibrados.

Antes do Encontro de Founex, que ocorreu em 1971 e precedeu a Conferência de Estocolmo de 1972, havia dois blocos opostos de posições: o primeiro acreditava que a aceleração do crescimento dos países menos ricos era prioritária em relação à proteção do meio ambiente, a qual poderia ser solucionada tecnicamente em um momento posterior; já o segundo defendia a estagnação do crescimento demográfico e econômico ou ao menos do crescimento do consumo⁵¹.

Após, surgiu uma posição intermediária. Para essa nova visão, o desenvolvimento econômico, que ainda era necessário, deveria estar em equilíbrio com o social e o meio ambiente. Assim, a incorporação do capital da natureza ao PIB se mostrava insustentável e uma melhor distribuição de propriedade e renda, fundamental. Isso foi o que se denominou *desenvolvimento sustentável*⁵².

De modo geral, o objetivo deveria ser o do estabelecimento de um aproveitamento racional e ecologicamente sustentável da natureza em benefício das populações locais, levando-as a incorporar a preocupação com a conservação da biodiversidade

⁵⁰ Realizada em 1972, também é conhecida como Conferência de Estocolmo.

⁵¹ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 4. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. 95 p.

⁵² SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 4. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. 95 p.

aos seus próprios interesses, como um componente de estratégia de desenvolvimento.⁵³

O desenvolvimento sustentável não é compatível com o capitalismo selvagem que impera atualmente. O mercado não consegue enxergar a longo prazo e, “enquanto os economistas estão habituados a raciocinar em termos de anos, no máximo em décadas, a escala de tempo da ecologia se amplia para séculos e milênios”⁵⁴.

Deve-se levar em consideração que o crescimento por si só não é o que deve ser questionado, e sim o caráter selvagem que ele assume. Isso porque pode haver desenvolvimento sem danos ambientais e sociais, da mesma forma que é possível existir um não crescimento que não seja equilibrado. “O problema, portanto, não consiste na escolha entre crescimento e qualidade do ambiente, mas sim em tentar harmonizar objetivos socioeconômicos e ambientais”⁵⁵, escolher entre formas de desenvolvimento sensíveis ou insensíveis à questão ambiental⁵⁶.

Para isso, deve-se redefinir os padrões de uso de recursos e as finalidades do crescimento. Logo, tendo-se em vista que a obsolescência programada leva ao desperdício no uso dos recursos, o aumento da durabilidade dos produtos consiste em um importante passo para que seja atingido o equilíbrio econômico-ambiental. Ademais, é possível aumentar a durabilidade dos bens a meros custos marginais⁵⁷.

Não se pode imaginar um crescimento extensivo que consumiria cada vez mais recursos materiais para gerar um volume cada vez maior de dejetos, ou seja, que aumentaria o ritmo de transformação das matérias-primas. Mas um crescimento intensivo, capaz de garantir uma intensificação da produção, a partir da mesma quantidade de matérias-primas, ao mesmo tempo que coloca em circulação um volume menor de dejetos por unidade de produto acabado está longe de ser incompatível com as ações ecológicas. [...]

É preciso encontrar um equilíbrio entre a necessidade de fabricar produtos duráveis economizando recursos e a necessidade de autorizar uma taxa razoável de evolução técnica [...]. Os países em desenvolvimento não podem enfrentar a aceleração da obsolescência que prevalece atualmente (e que é uma manifestação perversa da “destruição criadora” de Schumpeter).⁵⁸

⁵³ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 4. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 53

⁵⁴ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 4. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 49

⁵⁵ SACHS, Ignacy. **Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir**. São Paulo: Vértice, 1986. p. 71

⁵⁶ SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Studio Nobel, 1993. 103 p.

⁵⁷ SACHS, Ignacy. **Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir**. São Paulo: Vértice, 1986. 207 p.

⁵⁸ SACHS, Ignacy. **Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento**. Organizador: Paulo Freire Vieira. São Paulo: Cortez, 2007. p. 217-220

No percurso até o desenvolvimento sustentável, às ciências naturais compete especificar o que é necessário para um mundo sustentável e às ciências sociais cabe estruturar as estratégias para que seja possível chegar a esse objetivo. A conciliação entre a economia e a ecologia é fundamental, devendo se somar a elas a equidade social⁵⁹.

1.3.2 PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERGERACIONAL

Se antes o consumo em excesso já era questionado por gerar uma desigualdade intrageracional, ou seja, entre classes, agora ele também é contestado por produzir uma desigualdade intergeracional, pois o atual estilo de vida excessivo e desigual dificulta a garantia de acesso a um meio ambiente equivalente para as gerações futuras⁶⁰.

Segundo José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, “a teoria da equidade intergeracional estipula que todas as gerações possuem um espaço igual na relação com o sistema natural. Não há base para preferir a geração presente às gerações futuras em seu uso no planeta”⁶¹.

Para os autores, a equidade intergeracional é formada por três princípios: em primeiro lugar, a geração atual deve conservar as opções de diversidade de que dispõe para as gerações futuras; em segundo lugar, deve conservar a qualidade do meio ambiente nas mesmas condições em que foi recebida; e, por fim, deve conservar o acesso, de forma que todos tenham direitos iguais de acesso no presente e no futuro.

As presentes gerações não podem deixar para as futuras gerações uma herança de déficits ambientais ou do estoque de recursos e benefícios inferiores aos que receberam das gerações passadas. Esse é um princípio de justiça ou equidade [...].⁶²

O *caput* do artigo 225 da Constituição Federal é um direito pró-geracional, pois traz ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Esse princípio, que busca a igualdade entre as gerações do ponto de vista ambiental, quer estabelecer que a geração presente entregue para a geração futura os bens ambientais em mesmo nível, ou em superávit, mas nunca em déficit.

⁵⁹ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 4. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. 95 p.

⁶⁰ PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. São Paulo: Cortez, 2010. 255 p.

⁶¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 117

⁶² SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental: na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 53

1.3.3 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Cumpra, primeiramente, diferenciar os princípios da prevenção e da precaução, ambos regentes do ordenamento jurídico ambiental brasileiro: “o princípio da prevenção se dá em relação ao *perigo concreto*, enquanto, em se tratando do princípio da precaução, a prevenção é dirigida ao *perigo abstrato*”⁶³.

O conteúdo cautelar do princípio da prevenção é dirigido pela ciência e pela detenção de informações certas e precisas sobre a periculosidade e o risco fornecido pela atividade ou comportamento, que, assim, revela situação de maior verossimilhança do potencial lesivo que aquela controlada pelo princípio da precaução. O objetivo fundamental perseguido na atividade de aplicação do princípio da prevenção é, fundamentalmente, a *proibição da repetição da atividade que já se sabe perigosa*. Atua-se, então, no sentido de inibir o risco de dano, ou seja, o risco de que a atividade perigosa (e não apenas potencialmente ou pretensamente perigosa) possa vir a produzir, com seus efeitos, danos ambientais.⁶⁴

Em se tratando da obsolescência programada, deve-se aplicar o princípio da prevenção, e não o da precaução, pois a exploração excessiva dos recursos naturais, a emissão de poluentes e o acúmulo de lixo é um risco de dano potencial, provável e verossímil.

Na sociedade do descartável, não apenas os produtos são efêmeros, mas a própria sociedade é descartável, pois a solução dos seus problemas só viria no futuro com o avanço da tecnologia, o que atuaria nas consequências da produção destrutiva⁶⁵. Essa é uma visão que vai totalmente de encontro ao princípio da prevenção e “o tempo aqui não parece mais ser fonte de resolução de problemas, mas sim de “acumulação” de problemas”⁶⁶.

O fenômeno que vem ocorrendo é justamente o contrário do que muitos sustentam, pois

O “tempo” de renovação dos recursos renováveis parece aproximar-se, hoje, do tempo geológico para a formação, o que significa que nem tudo com o tempo se resolve ou se renova; pelo contrário, o tempo de acumulação dos poluentes está impossibilitando a renovação da atmosfera e, também, da hidrosfera, cuja poluição se expressa não só pela acidez das águas como também pela alteração dos solos, pela anunciada escassez de água potável para o abastecimento dos moradores das cidades e para a irrigação no campo.⁶⁷

Apesar disso, os empresários ainda não cogitam a redução do consumo como uma solução para os problemas ambientais. Nos seus discursos, eles não criticam o estilo de vida

⁶³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 71

⁶⁴ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 71

⁶⁵ RODRIGUES, Arlete Moysés. **Produção e consumo do e no espaço**: problemática ambiental urbana. São Paulo: Hucitec, 1998. 239 p.

⁶⁶ RODRIGUES, Arlete Moysés. **Produção e consumo do e no espaço**: problemática ambiental urbana. São Paulo: Hucitec, 1998. p. 26

⁶⁷ RODRIGUES, Arlete Moysés. **Produção e consumo do e no espaço**: problemática ambiental urbana. São Paulo: Hucitec, 1998. p. 27

da sociedade industrial de consumo e, muito pelo contrário, elogiam implicitamente o mercado pela sua capacidade de enfrentamento da crise ambiental. O discurso empresarial crê ilimitadamente na tecnologia moderna como solução à problemática ambiental, prorrogando as decisões radicais para o futuro⁶⁸. Para eles, “a questão do consumismo desenfreado estaria fora de discussão simplesmente, pois os limites de insustentabilidade ambiental jamais seriam alcançados”⁶⁹.

Nas palavras de Ignacy Sachs,

Para evitar a armadilha da “barganha de Fausto”, é melhor subestimar, e não sobreestimar, o poder do “ajuste tecnológico”, iniciando imediatamente a transição para o ecodesenvolvimento, apesar das incertezas predominantes; as controvérsias das análises de custo-benefício da ação presente *versus* a ação futura não devem servir de base à decisão entre agir agora ou esperar por mais conhecimento.⁷⁰

Seguir o princípio da prevenção, portanto, demonstra-se a melhor alternativa. Ao se acreditar que no futuro tudo se resolverá e não tomar nenhuma atitude preventiva no presente, além de correr o risco de não se ter a solução idealizada, produz-se inúmeros outros riscos correlacionados.

2 A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E SUA INTERFACE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz o dever e direito fundamental de proteção ambiental, previsto em seu artigo 225. Ressalte-se que, apesar de não estar elencado no artigo 5º da Carta Magna, este se trata um direito fundamental, pois, por conta da previsão do parágrafo segundo do referido artigo, o nosso sistema de direitos fundamentais é aberto^{71,72}.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer,

⁶⁸ LAYRARGUES, Philippe Pomier. **A cortina de fumaça**: o discurso empresarial verde e a ideologia da racionalidade econômica. São Paulo: Annablume, 1998. 236 p.

⁶⁹ LAYRARGUES, Philippe Pomier. **A cortina de fumaça**: o discurso empresarial verde e a ideologia da racionalidade econômica. São Paulo: Annablume, 1998. p. 209

⁷⁰ SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel, 1993. p. 23

⁷¹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. 205 p.

⁷² TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. 154 p.

O tratamento jurídico-constitucional dispensado à proteção do ambiente pela nossa Lei Fundamental de 1988 permite a constatação de que a norma constitucional não impôs apenas *dever de proteção* ambiental ao Estado, mas também lançou mão da responsabilidade dos particulares para a consecução de tal objetivo constitucional. Ao dispor no caput do seu art. 225 que se impõe “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, a tutela constitucional do ambiente passou a vincular juridicamente (para além de uma obrigação moral!) também os particulares – e não somente os entes públicos –, atribuindo aos mesmos não apenas um *direito fundamental* ao ambiente (pelo menos no sentido de um direito de exigir que o Estado e terceiros se abstenham de atentar contra o ambiente e atuem no sentido de protegê-lo), mas também *deveres fundamentais* de proteção do ambiente, o que conduz ao reconhecimento do direito ao ambiente como autêntico *direito-dever*.⁷³

Por se tratar de um direito fundamental, a proteção ambiental goza de aplicabilidade imediata. No entanto,

Não apenas o direito fundamental ao ambiente, mas também os deveres fundamentais de proteção do ambiente possuem – em certo sentido – *aplicação imediata*, visto que deles é possível (e necessário) extrair efeitos jurídicos diretos e passíveis de exigibilidade. Sob uma perspectiva material, houve uma decisão tomada pelo constituinte brasileiro ao consolidar o direito (e o correlato dever fundamental) dos indivíduos e da coletividade a viverem em um (e não qualquer um!) ambiente ecologicamente equilibrado, considerando ser o mesmo “essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225, *caput*, da CF88).⁷⁴

A Constituição Federal de 1988 traz como dever do Poder Público (tarefa estatal) o controle da produção e do emprego de técnicas e métodos que comportem risco para o meio ambiente. Assim, deve-se controlar a produção de bens e produtos que são criados para se tornarem obsoletos, pois estes comportam risco para o meio ambiente na medida em que aumentam a exploração dos recursos naturais, a emissão de poluentes e o acúmulo de lixo.

Ainda em conformidade com a Constituição Federal, tem-se que são vedadas todas as práticas que coloquem em risco a função ecológica e provoquem a extinção de espécies da fauna e da flora. Nessa seara, a obsolescência programada deveria ser uma prática combatida pelo próprio Estado, haja vista provocar o consumo e a produção excessivos. Dessa feita, é o que dispõem os incisos V e VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio

⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 178

⁷⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 179

ambiente;

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.⁷⁵

É o desenvolvimento dos objetivos elencados nos incisos desse parágrafo que darão efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado⁷⁶.

A redação do artigo 225 da Constituição Federal torna o nosso Estado Socioambiental e Democrático de Direito. Assim,

[...] longe de ser um Estado “Mínimo” e permissivo com o livre jogo dos atores econômicos, deve ser um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável.⁷⁷

O modo de produção desenvolvido no Brasil e garantido pela Constituição Federal é o capitalista. A livre iniciativa está resguardada pelo art. 1º, IV, da CF, sendo um princípio da atividade econômica nacional, conforme o *caput* do art. 170 da Carta Magna. No entanto, esse capitalismo deve ser social, de acordo com os arts. 5º, que garante a propriedade privada e a vincula a uma função social, e 170⁷⁸. Nessa senda, a propriedade privada deixa de cumprir sua função social quando se insurge contra o meio ambiente⁷⁹.

Todavia, Cristiane Derani leciona que

Não se pode exigir que o mercado tenha uma visão social, pois a sua visão é preponderantemente de vantagem individual própria (lucro). Sem este *anima* não há mercado. Porém, não é a soma das vontades individuais que forma a vontade coletiva. São necessários instrumentos que resguardecem e promovam uma atitude social. E o direito econômico deve, como uma norma social, que é a norma jurídica, garantir tais interesses. A natureza pública das suas normas e os poderes privados a que se dirigem formam os dois polos do direito econômico.⁸⁰

Para proteger o meio ambiente, além de estabelecer deveres ao Poder Público e à coletividade, o legislador constitucional precisou intervir na ordem econômica, o que fez através da disposição do inciso VI do artigo 170 da CF, *verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre

⁷⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁷⁶ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997. 297 p.

⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 104

⁷⁸ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997. 297 p.

⁷⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1647 p.

⁸⁰ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 64

iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;⁸¹

O art. 170, VI, da CF, introduz a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica. Dessa forma, a atividade econômica só tem legitimidade quando observa tal princípio, além dos demais elencados no art. 170. Se não atender aos princípios, a empresa e seus dirigentes podem ser responsabilizados, em conformidade com o art. 173, §5º, da CF⁸²⁸³.

Uma vez que o desenvolvimento econômico previsto pela norma constitucional deve incluir o uso sustentável dos recursos naturais (corolário do princípio da defesa do meio ambiente, art. 170, VI; bem como dedutível da norma expressa no art. 225, IV), é impossível propugnar-se por uma política unicamente monetarista sem se colidir com os princípios constitucionais, em especial os que regem a ordem econômica e os que dispõem sobre a defesa do meio ambiente. Como perfeitamente assevera o professor [Eros Roberto] Grau, inexistente proteção constitucional à ordem econômica que sacrifique o meio ambiente. Desenvolvimento econômico do Estado Brasileiro, subentende um aquecimento da atividade econômica dentro de uma política de uso sustentável dos recursos naturais objetivando um aumento de qualidade de vida que não se reduz a um aumento do poder de consumo.⁸⁴

A Constituição Federal de 1988 integrou o Direito Ambiental e o Direito Econômico ao estabelecer as mesmas preocupações para os dois, quais sejam, a busca da melhoria do bem-estar das pessoas⁸⁵ e a estabilidade do processo produtivo. A diferença entre os dois ramos do Direito se encontra na perspectiva adotada pela abordagem de suas normas. Enquanto o Direito Econômico visa assegurar a todos existência digna através da justiça social (*caput* do art. 170 da CF), o Direito Ambiental tem como base o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo (*caput* do art. 225 da CF). Embora haja dois fundamentos, ambos almejam a mesma finalidade: qualidade de vida⁸⁶.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um desdobramento do art. 3º da CF, ou seja, um objetivo fundamental do país, devendo ser tratado com a mesma

⁸¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁸² Art. 173. [...] § 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

⁸³ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 349 p.

⁸⁴ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 237-238

⁸⁵ É importante lembrar que a CF de 1988 é antropocêntrica, ou seja, embora busque a proteção do meio ambiente, considera que o homem tem maior valor do que este. Essa proteção, portanto, tem como objetivo a qualidade de vida do ser humano, e não a proteção da natureza por si.

⁸⁶ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997. 297 p.

prioridade das demais normas da Constituição Federal, em especial, no caso em tela, as regentes do ordenamento econômico. Por isso, cabe ao Direito a manutenção da ordem produtiva através da normatização do modo de apropriação dos recursos naturais e da definição do grau de transformação das atividades produtivas. Ao Direito é dada a possibilidade de fixar os caminhos, as metas e os instrumentos fundamentais da política econômica⁸⁷.

2.2 PROTEÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

As normas constitucionais são complementadas pelas normas infraconstitucionais, ou seja, normas hierarquicamente inferiores às da Carta Magna. No caso do Direito Ambiental, a legislação infraconstitucional é bastante extensa. Nesta pesquisa, optou-se por abordar alguns aspectos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81⁸⁸), da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/09⁸⁹) e da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10⁹⁰), todas imediatamente relacionadas com a prática da obsolescência programada.

2.2.1 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana (*caput* do art. 2º). Vislumbra-se, portanto, que o objetivo geral da PNMA é a harmonização da proteção do meio ambiente com as relações econômicas e sociais.

Quanto aos seus princípios, destaca-se o previsto no inciso I do art. 2º, qual seja, ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando que o meio ambiente é um patrimônio público que deve ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Tal princípio significa que a qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico são valores preponderantes que se elevam acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, as de propriedade, as de iniciativa privada, por sua

⁸⁷ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997. 297 p.

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 16 out. 2013.

⁸⁹ BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm>. Acesso em: 16 out. 2013.

⁹⁰ BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 16 out. 2013.

natureza de bem de interesse público (patrimônio público), cuja proteção não é mera faculdade da ação governamental, mas imperativo imposto pela lei com a expressão “necessariamente assegurado e protegido”, não no interesse particular, mas tendo em vista o *uso coletivo*.⁹¹

Ainda, são princípios da PNMA a racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar (inciso II), o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais (inciso III) e incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais (inciso VI), entre outros.

Nos objetivos específicos da Política Ambiental, previstos no art. 4º, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (inciso I) significa que há uma política do equilíbrio, ou seja, deve-se conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade ambiental, “o que importa utilização sustentada dos recursos ambientais e uso racional dos recursos naturais, com garantia de permanência dos renováveis”⁹².

2.2.2 POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

A Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), considerada complementar à Política Nacional do Meio Ambiente⁹³, tem entre seus princípios a prevenção e o desenvolvimento sustentável (*caput* do art. 3º).

Em seus objetivos, a PNMC traz no art. 4º, inciso I, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático. Para que isso seja alcançado, devem ser colocados em prática os princípios e as diretrizes que regem a Lei⁹⁴.

Entre as diretrizes da Política, previstas no seu art. 5º, o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo (inciso XIII, alínea *b*) têm destacada relação com a obsolescência programada.

Nas recomendações finais da PNMC, destaca-se a que consta no art. 12: o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% e 38,9% suas emissões projetadas até 2020.

Para diminuir a emissão de gases do efeito estufa é necessária a limitação das práticas econômicas. Conforme Édis Milaré, “é evidente que as leis da entropia e da termodinâmica

⁹¹ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 213

⁹² SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 215

⁹³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1647 p.

⁹⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1647 p.

são desafiadas pela irracionalidade dos processos de produção, pelo alto consumismo e pela supergeração de resíduos [...]”⁹⁵. Diante disso, o fim da obsolescência programada e o aumento da durabilidade dos produtos seria, sem sombra de dúvidas, um grande passo para conquistar esse objetivo.

2.2.3 POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) integra a Política Nacional do Meio Ambiente, conforme o *caput* do art. 5º da Lei 12.305/10. Entre os seus princípios (art. 6º) estão a prevenção (inciso I), o desenvolvimento sustentável (inciso IV), a ecoeficiência (inciso V) e a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade (inciso VI).

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado,

A ecoeficiência é alçada à categoria de princípio, pretendendo compatibilizar o fornecimento de bens e serviços, que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação do planeta (cf. art. 6º, V). Trata-se de uma harmonização das atividades humanas: de um lado, há o fornecimento de bens e de serviços e, de outro lado, é feita a redução do impacto ambiental e do consumo num nível sustentável.⁹⁶

Em seus objetivos (art. 7º), sobressaem-se a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental (inciso I), a não geração e redução dos resíduos sólidos (inciso II), o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços (inciso III), o estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto (inciso XIII) e, por fim, o estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável (inciso XV).

Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (art. 9º).

Para Machado, a não geração de resíduo sólido é o objetivo caracterizador da lei e essa prioridade é uma obrigação legal: “com o posicionamento da Lei 12.305, não se pode admitir que qualquer um seja livre para produzir o resíduo sólido que quiser, quando quiser e onde quiser”⁹⁷.

⁹⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 811

⁹⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 598

⁹⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 599

É aqui que se enquadra perfeitamente a questão da obsolescência programada na PNRS. Sendo uma obrigação legal a não geração de resíduos sólidos, estes devem ser produzidos apenas em quantidades necessárias para uma sadia qualidade de vida. O dever fundamental de proteção do ambiente impõe essa limitação, que foi positivada explicitamente na PNRS. Mais uma vez, a prática da obsolescência programada demonstra-se em desacordo com a previsão legal, pois aumenta substancialmente – e desnecessariamente – a geração de lixo.

2.3 A ORIENTAÇÃO DA AGENDA 21

Aprovada durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD)⁹⁸, realizada no Rio de Janeiro em 1992, a Agenda 21⁹⁹ é um plano de ação para se implementar o desenvolvimento sustentável. Posteriormente chamada de Programa 21 pela Organização das Nações Unidas (ONU), ela consolida diversos relatórios, tratados, protocolos e outros documentos desenvolvidos durante décadas por esta¹⁰⁰.

Segundo Ignacy Sachs, a Agenda 21 não é propriamente um plano, mas sim um “Livro Verde para os Atores do Processo de Desenvolvimento”, de forma a auxiliá-los na elaboração de Agendas 21 em níveis local e nacional. Assim, ela é um instrumento para estimular todos os agentes sociais do desenvolvimento, não apenas os governos, a agir localmente enquanto se pensa globalmente¹⁰¹.

Por não ter caráter obrigatório, a Agenda 21 traz orientações. Dentre elas, ressaltam-se algumas que evidenciam o conflito da obsolescência programada com o desenvolvimento sustentável.

Em seu capítulo 4, a Agenda aborda a mudança dos padrões de consumo, reconhecendo que “as principais causas da deterioração ininterrupta do meio ambiente são os padrões insustentáveis de consumo e produção, especialmente nos países industrializados”¹⁰². Diante disso, são elevados a objetivos a promoção de padrões de consumo e produção que reduzam

⁹⁸ A CNUMAD também é conhecida como Eco-92, Rio-92 e Cúpula da Terra.

⁹⁹ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, Rio de Janeiro. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**: de acordo com a Resolução n. 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995. 471 p.

¹⁰⁰ BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente**: as estratégias de mudanças da agenda 21. Petrópolis: Vozes, 1997. 156 p.

¹⁰¹ SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel, 1993. 103 p.

¹⁰² BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente**: as estratégias de mudanças da agenda 21. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 94

as pressões ambientais e atendam às necessidades básicas da humanidade, o desenvolvimento de uma melhor compreensão do papel do consumo e da forma de se implementar padrões de consumo mais sustentáveis e a redução do consumo perdulário no processo de crescimento econômico.

No capítulo 8, é abordada a integração entre meio ambiente e desenvolvimento na tomada de decisões. Aqui, o objetivo geral é promover, à luz das condições específicas de cada país, a integração entre as políticas de meio ambiente e desenvolvimento por meio da formulação de leis, regulamentos, instrumentos e mecanismos coercitivos adequados a nível nacional, estadual e local. Como a legislação não pode pretender resolver todos os problemas por si só, preços, mercados, e políticas fiscais e econômicas governamentais também desempenham um papel complementar na determinação de atitudes e comportamentos em relação ao meio ambiente.

Já o capítulo 30 trata do fortalecimento do papel do comércio e da indústria e dispõe que estes devem participar plenamente da implementação e avaliação das atividades relacionadas com a Agenda 21. Além disso, as políticas e operações do comércio e da indústria podem desempenhar um papel importante na redução do impacto sobre o uso dos recursos e o meio ambiente por meio de processos de produção mais eficientes, estratégias preventivas, tecnologias e procedimentos mais limpos de produção ao longo do ciclo de vida do produto, assim, minimizando ou evitando os resíduos.

Por fim, o capítulo 40 – informação para a tomada de decisões – trata da necessidade de se desenvolver um indicador do desenvolvimento sustentável. Isso porque o PIB é um indicador que não leva em consideração as questões sociais e ambientais e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) ainda precisa ser aperfeiçoado¹⁰³.

Pelo exposto, evidencia-se que o sistema de produção e consumo vigente é considerado pela ONU como responsável pela crise socioambiental que a humanidade atravessa atualmente, fazendo-se necessário um novo modelo economicamente viável, socialmente justo e ecologicamente responsável¹⁰⁴.

Nessa senda, conforme Andreza Cristina Baggio e Karin Cristina Borio Mancia, a ONU orienta os países membros a fomentarem a concepção de produtos com durabilidade estendida desde a Eco-92. Isso porque,

¹⁰³ BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente**: as estratégias de mudanças da agenda 21. Petrópolis: Vozes, 1997. 156 p.

¹⁰⁴ ARAÚJO, Jailson de Souza. **O fundamental princípio da transparência para a produção e o consumo sustentável**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2010.

[...] prolongando-se o ciclo de vida dos bens produzidos, reduz-se, conseqüentemente, a quantidade de matéria-prima e também a sobrecarga de lixo que é jogada nos ecossistemas. [...]

O modo mais viável, assim sendo, para que a exploração das matérias-primas e outras fontes de recursos naturais (renováveis ou não) seja sustentável, implica em garantir – sempre que possível – a sua máxima duração, ou seja, o seu uso mais prolongado, através da produção de bens de consumo resistentes, duráveis, passíveis de consertos quando danificados, de recargas quando esgotadas as suas capacidades energéticas, portanto, em condições de uma ideal economia conservativa.¹⁰⁵

Todavia, as autoras sustentam que, quanto à extensão da durabilidade dos produtos, a produção de bens na atualidade vai de encontro às recomendações feitas pela Agenda 21. De fato, esse é cenário atual, como foi demonstrado no início deste estudo.

2.4 CASUÍSTICA

Pesquisando-se “obsolescência programada” nas ferramentas de busca de jurisprudência dos sites do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), nenhum resultado é encontrado.

Uma jurisprudência muito farta de elementos relacionados a esta pesquisa é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 101¹⁰⁶, julgada pelo STF em junho de 2009.

A ADPF nº 101 foi ajuizada pelo Presidente da República, representado pelo Advogado-Geral da União, por conta de decisões judiciais que violam o preceito fundamental do art. 225 da Constituição Federal. Tais decisões foram proferidas em contrariedade a Portarias, Resoluções e Decretos Federais que vedam a importação de bens de consumo usados.

No caso sob análise, trata-se da importação de pneus usados. Com base nas referidas decisões que desrespeitam a legislação federal proibitiva, milhões de pneus usados foram importados, causando grande dano ao meio ambiente.

O acórdão trata sobre o desenvolvimento sustentável em diversas passagens, harmonizando o direito ambiental e o direito econômico. Julga-se o conflito entre a liberdade de iniciativa das empresas e os princípios constitucionais fundamentais da proteção à saúde e da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

¹⁰⁵ BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. A proteção do consumidor e o consumo sustentável: análise jurídica da extensão da durabilidade dos produtos e o atendimento ao princípio da confiança. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Brasília. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 1744

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em: 24 jun. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 17 out. 2013.

Em seu voto, a Relatora Ministra Cármen Lúcia sustenta que a Constituição de 1988 acolheu dois princípios no seu art. 225: o desenvolvimento sustentável e a equidade e responsabilidade intergeracional. Explica que o conceito de desenvolvimento sustentável compreende o crescimento econômico e a saúde da população atual e futura. Assim, embora vivamos em uma época de crise econômica, não se pode descumprir esses preceitos fundamentais, nem desobedecer a Constituição. A resolução de uma crise não pode ser resolvida com a criação de outra – da saúde e do meio ambiente.

A Ministra afirma em seu voto que, de acordo com o art. 170, VI, da Constituição, a ordem econômica constitucionalmente definida consolida o meio ambiente como um dos fundamentos a serem respeitados. Isso se harmoniza com os demais princípios constitucionais da ordem econômica, pois o nosso sistema constitucional se conforma em sua integridade.

Em suma, a conclusão final é no sentido de que a proteção dos princípios da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado é preponderante em relação à proteção dos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa. Dessa forma, garante-se a supremacia do interesse público sobre o particular. A fundamentação para isso se encontra no fato de que a Constituição traz a proteção da vida como bem maior.

Outra decisão que aborda o direito e dever fundamental de proteção ambiental e os princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção é o Agravo de Instrumento nº 70055786164¹⁰⁷, julgado pela 4ª Câmara Cível do TJRS em outubro de 2013. Da mesma forma que no julgamento da ADPF nº 101, aqui foi considerado como de maior peso a proteção do meio ambiente do que a livre concorrência e a livre iniciativa.

Verifica-se, portanto, que os princípios e a proteção constitucional analisados neste trabalho não se limitam a meros debates doutrinários, tendo ampla aplicação casuisticamente. A proteção ambiental já foi defendida inúmeras vezes por decisões judiciais e se sobrepõe a outros direitos de interesse individual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No estudo da obsolescência programada sob ótica do Direito Ambiental brasileiro, perpassou-se pela análise da sociedade de risco ecológico, da teoria do consumo e de princípios ambientais, até se chegar ao cerne da problemática proposta, qual seja, se a prática

¹⁰⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 4ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 70055786164. Relator: José Luiz Reis de Azambuja. Julgado em: 02 out. 2013. Disponível em: < www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2013.

econômica objeto da pesquisa poderia ser considerada ilegal ou ilegítima frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

No decorrer do desenvolvimento da pesquisa, constatou-se que a obsolescência programada não é ilegal, pois não há norma proibindo expressamente essa prática. No entanto, ela é ilegítima, frente aos princípios do Direito Ambiental e ao dever e direito fundamental de proteção ambiental, além de ir de encontro à proteção infraconstitucional ao não seguir os objetivos, princípios e diretrizes das Políticas Nacionais abordadas.

Verificou-se que a obsolescência programada está presente no conflito entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico. Como foi analisado, nesta suposta incompatibilidade, o direito fundamental à proteção ambiental ganha mais peso no caso concreto do que o direito ao desenvolvimento econômico, servindo como instrumento de limitação deste.

A prática da obsolescência programada está em desconformidade com um dos maiores objetivos do nosso país, previsto constitucionalmente, qual seja, o desenvolvimento sustentável, que visa compatibilizar os interesses sociais, econômicos e ambientais, além de ir de encontro aos fundamentais princípios da prevenção e da equidade intergeracional.

Almejando se tornar um país desenvolvido, o Brasil, ao invés de dar efetividade aos seus preceitos constitucionais, procurando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida, vai no sentido contrário e concede benefícios fiscais, como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) zero ou reduzido, para aumentar a circulação das mercadorias e elevar o PIB. De forma oposta a isso, uma proposta seria conceder incentivos fiscais para as empresas que produzem produtos mais longevos e onerar com mais tributos as indústrias que não produzem produtos com um mínimo de qualidade.

Aos cétricos, que acreditam não ser possível haver um desenvolvimento sustentável através da redução da produção e do consumo, pois, segundo alguns, haveria um enorme crescimento no desemprego, apresenta-se como solução a este problema o incentivo à cultura. Se deslocarmos um número de trabalhadores da produção para o ensino e para as atividades recreativas, ou até mesmo para a prestação de serviços, como o conserto de produtos (do mesmo modo como ocorria antigamente, quando os bens eram consertados ao estragarem, e não simplesmente substituídos por novos), alcançaríamos um equilíbrio ainda maior, pois, além de reduzir o impacto ambiental e manter a economia ativa, a questão social seria muito mais fortalecida. Ademais, uma jornada de trabalho reduzida proporcionaria maior qualidade de vida para a população.

Para colocar o desenvolvimento sustentável em prática, basta mudar o pensamento econômico dominante atual. No entanto, como conscientizar milhares de pessoas sobre a questão pode levar muito tempo, o Poder Público precisa intervir de forma que isso ocorra com maior celeridade, devido à urgência dessa mudança. É papel do Direito regular a atividade econômica e, como exposto no trabalho, traçar esses rumos considerando-se o dever fundamental de proteção ambiental.

Ressalte-se que a proteção do meio ambiente é matéria comum às três esferas federativas, conforme os artigos 23 e 24 da Constituição Federal, sendo que o primeiro se refere à competência administrativa e o segundo, à competência legislativa.

O conflito da obsolescência programada com o meio ambiente se demonstra evidente e insustentável. Todavia, para um desenvolvimento sustentável quanto à vida útil dos produtos, também não basta apenas a extinção da prática da obsolescência programada, é preciso ir além, devendo-se trabalhar no aumento máximo possível da durabilidade dos produtos.

É de muita importância a necessidade de se extrair a máxima durabilidade dos produtos para sobrevivermos à sociedade de risco e de consumo, para dar efetividade aos princípios do desenvolvimento sustentável, da equidade intergeracional e da prevenção, e também para observar o que prevê a Constituição Federal e as Políticas Nacionais analisadas.

Em suma, a obsolescência programada se demonstrou uma prática econômica ilegítima, que fere as disposições de proteção ambientais brasileiras, inclusive as de nível constitucional.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jailson de Souza. **O fundamental princípio da transparência para a produção e o consumo sustentável**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2010.

BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. A proteção do consumidor e o consumo sustentável: análise jurídica da extensão da durabilidade dos produtos e o atendimento ao princípio da confiança. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Brasília. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 1741-1759.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente**: as estratégias de mudanças da agenda 21. Petrópolis: Vozes, 1997. 156 p.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 2003. 210 p.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. 199 p.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011. 383 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

———. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 16 out. 2013.

———. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm>. Acesso em: 16 out. 2013.

———. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 16 out. 2013.

———. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em: 24 jun. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 17 out. 2013.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, Rio de Janeiro. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**: de acordo com a Resolução n. 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995. 471 p.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997. 297 p.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983. 117 p.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. **A cortina de fumaça**: o discurso empresarial verde e a ideologia da racionalidade econômica. São Paulo: Annablume, 1998. 236 p.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. 368 p.

LEONARD, Annie. **A história das coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. 302 p.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 1224 p.

MARCHESINI JÚNIOR, Atilio. A produção e o consumo do espaço na atual "sociedade do consumo". **Revista eletrônica Para Onde!?**, v. 4, n. 1, p. 28-40, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/paraonde/article/view/22106/12866>>. Acesso em: 29 out. 2012.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. 205 p.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1647 p.

OBSOLESCÊNCIA Programada. Direção e Produção: Cosima Dannoritzer. Espanha: Arte France, 2010. (52 min). Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=pDPsWANKS-g&feature=player_embedded>. Acesso em: 29 out. 2012.

PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício**. São Paulo: Ibrasa, 1965. 311 p.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. São Paulo: Cortez, 2010. 255 p.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 4ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 70055786164. Relator: José Luiz Reis de Azambuja. Julgado em: 02 out. 2013. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2013.

RODRIGUES, Arlete Moysés. **Produção e consumo do e no espaço: problemática ambiental urbana**. São Paulo: Hucitec, 1998. 239 p.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 4. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. 95 p.

———. **Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir**. São Paulo: Vértice, 1986. 207 p.

———. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Studio Nobel, 1993. 103 p.

———. **Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento**. Organizador: Paulo Freire Vieira. São Paulo: Cortez, 2007. 472 p.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental: na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 284 p.

_____; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 283 p.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 349 p.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. 154 p.

VIO, Daniel de Avila. O poder econômico e a obsolescência programada de produtos.
Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 43, n.
133, p. 193-202, jan./mar. 2004.